



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003027/2005-20  
Recurso nº : 149.303  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002  
Recorrente : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA NETO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº : 106-15.688

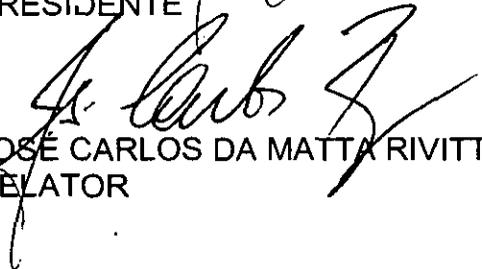
DESPESAS MÉDICAS – Atendidos os requisitos estabelecidos na legislação de referência com relação aos comprovantes de despesas médicas, para fins de dedução, de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003027/2005-20  
Acórdão nº : 106-15.688

Recurso nº. : 149.303  
Recorrente : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA NETO

## RELATÓRIO

Contra José Batista de Oliveira Neto foi lavrado Auto de Infração (fls. 48 e 49) em 01.09.2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de glosa de dedução de despesas médicas pertinentes aos anos-calendários de 2000 e 2001. A autuação resultou em Imposto de Renda Suplementar no montante de R\$2.739,70, além dos acréscimos legais.

Consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 33 a 44) que a ação fiscal foi motivada pela declaração do profissional Paulo Eduardo Sartori de que não havia prestado, durante os anos em questão, serviços odontológicos a diversas pessoas, dentre as quais o ora Recorrente (fls. 18). Este, por sua vez, foi intimado a apresentar documentação relativa a todas as deduções com despesas médicas incursas no período fiscalizado. Juntou aos autos os recibos de fls. 11 a 17 e declarou que as despesas foram pagas em espécie (fls. 10). Por estas razões, a autoridade fiscal glosou tais despesas, aplicando multa de 150% e formalizando Representação Fiscal para Fins Penais.

Em relação aos profissionais Paulo César de Souza Marques e Marilena Maria Persebon Martins, os recibos supostamente assinados por eles foram reputados pela Fiscalização como inábeis, eis que os mesmos, apesar de intimados para confirmar a prestação de serviços, não apresentaram respostas. Assim, procedeu a fiscalização glosa das deduções, aplicando multa de 75%.

Cientificado do Auto de Infração em 02.09.2005 (fls. 52), o ora Recorrente apresentou Impugnação Parcial em 03.10.2005 (fls. 54 a 56), da qual se infere que os profissionais Paulo César de Souza Marques e Marilena Maria Persebon Martins emitiram declarações nas quais confirmam a efetiva prestação dos serviços (fls. 57 e 59), entretanto, por motivos desconhecidos não foram apresentados à fiscalização, após envio da Delegacia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003027/2005-20  
Acórdão nº : 106-15.688

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 9.596 (fls. 65 a 68), declarar o lançamento procedente, sob o argumento de que os documentos de fls. 57 e 59 "(...) *consistem em meras declarações, sem anexação de quaisquer documentos que pudessem comprovar a efetividade da prestação dos serviços e pagamentos efetuados, não podendo ser aceitas como suficientes a suprir a lacuna probatória não feita pelo impugnante, (...)*" (fls. 68).

Cientificado da decisão (fls. 71) em 01.12.2005, interpôs em 13.12.2005 Recurso Voluntário (fls. 72 a 75), aduzindo que os mesmos argumentos outra consignados.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 86.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003027/2005-20  
Acórdão nº : 106-15.688

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade de que trata o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere das fls. 86, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

O presente litígio versa sobre a necessidade de se comprovar o efetivo pagamento, bem como a efetiva prestação do serviço, quando houver comprovação por meio de recibo de despesa médica.

Assim, prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)"*

Portanto, numa análise adstrita à redação supra, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003027/2005-20  
Acórdão nº : 106-15.688

Por esse motivo é que não merece acolhida a argumentação da autoridade lançadora, ratificada pelo órgão julgador de primeira instância, de que o contribuinte deveria comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo pagamento da quantia declarada a título de despesa médica. Simplesmente não há respaldo legal para a referida exigência, razão pela qual rejeito de plano, mormente porque o ônus de provar a inidoneidade material do referido recibo é da autoridade tributária (não havendo, portanto, razão para inversão do ônus em detrimento do contribuinte)<sup>1</sup>.

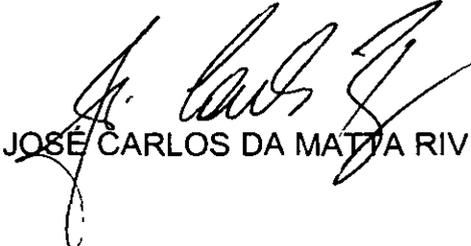
No caso em tela, o Recorrente foi intimado a providenciar a documentação comprobatória das despesas médicas, que foi realizada mediante a apresentação dos recibos de pagamento aos profissionais acima descritos, em conformidade com as exigências disciplinadas no artigo 80, III do RIR/99.

Nesse sentido, se a lei vincula a possibilidade de se deduzir despesas médicas a certos requisitos taxativos, a Administração não tem competência para exigir outros critérios, que não os legais.

Pelo exposto, voto pela procedência do presente Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal impugnada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI



<sup>1</sup> RIR/99:

"Art. 845 (...)

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).  
(...)"